



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12571.000087/2007-12  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-008.041 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de março de 2021  
**Recorrente** SIMAR HOTEL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/09/2001 a 30/06/2007

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. PAGAMENTO ANTECIPADO. APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º DO CTN. SÚMULA CARF Nº 99.

Para fins de aplicação da regra decadal prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração (Súmula CARF nº 99).

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTRIBUIÇÃO A CARGO DA PESSOA JURÍDICA. GILRAT.

Sobre a remuneração paga, creditada ou devida ao segurado empregado incide contribuição previdenciária a cargo da pessoa jurídica e a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT).

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CABIMENTO. SÚMULAS CARF nºs 4 e 5.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018). Súmula CARF nº 4.

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018). Súmula CARF nº 5.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. LEIS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

As leis regularmente editadas segundo o processo constitucional gozam de presunção de constitucionalidade e de legalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário. A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou ilegalidade de dispositivos legais.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

#### DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo proferidas pelo CARF ou pelos tribunais judiciais, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se estendem a outras ocorrências, senão aquela objeto da decisão.

#### PROCESSUAIS NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Tendo sido o Auto de Infração lavrado segundo os requisitos estipulados no art. 10 do Decreto 70.235, de 1972 e comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo e tampouco cerceamento de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para reconhecer a decadência do lançamento das contribuições previdenciárias patronais no que se refere às competências 09/2001 a 09/2002, inclusive.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (relator), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sônia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Thiago Duca Amoni (suplente) e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

### **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 10-17.603 (fls. 177/183), da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA), de 31 de outubro de 2008, que julgou procedente em parte o lançamento relativo à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD - DEBCAD 37.110.567-6.

Consoante o “Relatório de Fiscal da NFLD - Notificação de Lançamento de Débito”, elaborado pela autoridade fiscal lançadora (fls. 86/89), o lançamento refere-se a

contribuição previdenciária devida pela pessoa jurídica; a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (Gilrat) e aquelas arrecadadas pela Previdência destinadas a terceiros conforme convênio. A autuação correspondente a valores apurados sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais prestadores de serviços, nas competências 09/2001 a 06/2007, sendo apuradas por meio do confronto entre os valores recolhidos pela contribuinte em guias de arrecadação e as declarações prestadas em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP. Portanto, as contribuições lançadas neste processo correspondem à diferença entre os valores efetivamente devidos/declarados e os recolhidos.

Inconformada com o lançamento fiscal a autuada apresentou impugnação, documento de fls. 95/102, onde em sede preliminar alega decadência de parte do lançamento, relativamente às competências anteriores a 10/2002 e o pagamento parcial de parcela dos valores lançados. Na sequência, afirma que a atividade por ela exercida se encaixaria no regime do Simples Federal, dessa forma, não estaria sujeita ao recolhimento da contribuição patronal, inclusive aquela relativa ao Gilrat. Citando jurisprudência, argui a ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança da contribuições relativa ao Seguro Acidente de Trabalho SAT/Gilrat, sob argumento de inobservância dos princípios da legalidade e tipicidade cerrada. Ao final, apresenta inconformismo quanto à aplicação da Taxa do Serviço Especial de Liquidação e Custódia (Selic) para efeito de cobrança de juros moratórios, também sob argumentos de inconstitucionalidade e ilegalidade.

A impugnação foi considerada pela autoridade julgadora de piso tempestiva e de acordo com os demais requisitos de admissibilidade, sendo julgado procedente em parte o lançamento. Foi reconhecida no julgamento de piso a decadência de parte dos valores lançados e a decisão exarada apresenta a seguinte ementa:

É obrigação da empresa o recolhimento da contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, incidente sobre o total das remunerações pagas/creditadas aos empregados.

As contribuições sociais pagas em atraso estão sujeitas aos juros equivalentes à taxa SELIC.

As contribuições previdenciárias se submetem ao prazo de decadência de cinco anos previsto no CTN.

Não cabe na instância administrativa discussão sobre a constitucionalidade das leis.

Lançamento Procedente em Parte

Irresignada com a decisão de piso, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 190/197), onde volta a suscitar a preliminar de decadência de parte do lançamento, relativamente às contribuições anteriores a 01/10/2002, assim como, ratifica o pedido de abatimento de valores que alega ter efetuado o pagamento e respectivos juros e multa. Na sequência, volta a afirmar que a atividade por ela exercida se encaixaria no regime do Simples Federal e dessa forma não estaria sujeita ao recolhimento da contribuição patronal, inclusive aquela relativa ao Gilrat. Adentrando ao mérito, citando doutrina e jurisprudência, argui a ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança da contribuições relativa ao Seguro Acidente de Trabalho SAT/Gilrat, sob argumento de inobservância dos princípios da legalidade e tipicidade cerrada e que suas alíquotas não possuiriam critérios objetivos para sua aplicação. Ao final, apresenta inconformismo quanto à aplicação da Taxa Selic para efeito de cobrança de juros moratórios,

também sob argumentos de inconstitucionalidade e ilegalidade. Ao final apresenta os seguintes requerimentos:

- 1) Requer seja recebido o presente Recurso como tempestivo, reformando o auto de infração devendo ser declarada a decadência dos impostos contribuições anteriores a 01/10/2002.
- 2) Requer que sejam abatidos os valores devidamente pagos no valor de R\$ 40.887,13 e por via de consequência ser excluída as multas e juros selic incidentes sobre os valores pagos
- 3) Dessa forma, contesta-se todos os valores lançados a título de contribuição para o SAT, devendo o auto ser anulado e ou desconstituição da NFLD.
- 4) Assim sendo estando a empresa enquadrada no simples federal, não é devido a contribuição patronal, devendo ser excluída está rubrica da NFLD
- 5) Requer a exclusão dos Juros Selic, conforme fundamentado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

A recorrente foi intimada da decisão de primeira instância, por via postal, em 13/11/2008, conforme Aviso de Recebimento de fl. 185. Tendo sido o recurso ora objeto de análise protocolizado em 01/12/2008, conforme carimbo apostado pela Delegacia da Receita Previdenciária em Ponta Grossa (fl.190), considera-se tempestivo, assim como, atende aos demais requisitos de admissibilidade, deve portanto ser conhecido.

Antes de adentrar ao mérito, cumpre preliminarmente esclarecer que é vedado ao órgão julgador administrativo negar a vigência a normas jurídicas por motivo de alegada ilegalidade ou inconstitucionalidade de lei. O controle de legalidade efetivado por este Conselho, dentro da devolutividade que lhe compete frente à decisão de primeira instância, analisa a conformidade do ato da administração tributária em consonância com a legislação vigente. Perquirindo se o ato administrativo de lançamento atendeu aos requisitos de validade e observou corretamente os elementos da competência, finalidade, forma e fundamentos de fato e de direito que lhe dão suporte, não havendo permissão para declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis. Nesse sentido temos a Súmula nº 2, deste Conselho Administrativo, com o seguinte comando: *“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”*

Também deve preliminarmente ser pontuado que, as decisões administrativas e judiciais que o recorrente trouxe ao recurso são desprovidas da natureza de normas complementares e não vinculam decisões deste Conselho. Sendo opostas somente às partes e de acordo com as características específicas e contextuais dos casos julgados e procedimentos de onde se originaram, não produzindo efeitos em outras lides, ainda que de natureza similar à hipótese julgada.

Quanto ao genérico pedido de anulação ou desconstituição da Notificação de Lançamento, ao tratar da nulidades do processo administrativo fiscal, assim dispõe o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

CAPÍTULO III

Das Nulidades

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Saliente-se que o art. 59 preconiza apenas dois vícios insanáveis: a incompetência do agente do ato e a preterição do direito de defesa. Situações essas não configuradas no presente lançamento, vez que efetuado por agente competente e ao contribuinte vem sendo garantido o mais amplo direito de defesa, desde a fase de instrução do processo, pela oportunidade de apresentar, em resposta à intimação que recebeu, argumentos, alegações e documentos, passando pela fase de impugnação e o recurso ora objeto de análise, onde ficam evidentes o pleno conhecimento dos fatos e circunstâncias que ensejaram o lançamento. Dessa forma, sem razão a recorrente quanto à genérica arguição de nulidade ou desconstituição da notificação.

#### ALEGAÇÃO DE ENQUADRAMENTO NO REGIME DO SIMPLES FEDERAL

Afirma a recorrente que a atividade por ela exercida se encaixaria no regime do Simples Federal e dessa forma não estaria sujeita ao recolhimento da contribuição patronal, inclusive aquela relativa ao Gilrat, mediante os seguintes argumentos:

##### 3) DA ATIVIDADE - HOTEL

A atividade da contribuinte se encaixa no regime do simples federal, ou seja que não é devida a parte patronal do INSS

Assim são abrangidos pelo simples federal Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica de que tratam a Lei Complementar 84/96 (contribuição patronal sobre autônomos, e pró-labore), os artigos 22 e 22A da Lei 8.212/91 (contribuição patronal - incluindo SAT - sobre remunerações de empregados e contratação de cooperativas de serviços) e o art. 25 da Lei 8.870/1994 (produção rural) (redação dada pela Le nº 10.256, 9.10.2001)

Assim sendo estando a empresa enquadrada no simples federal, não é devido a contribuição patronal, devendo ser excluída esta rubrica da NFLD.

Foi apontado no julgamento de piso o fato de que a contribuinte alegou, porém, não apresentou, no prazo de defesa, elementos que possibilitassem verificar a procedência do seu argumento e que: *“a simples menção, desacompanhada de elementos probatórios impede a verificação da procedência das alegações, não merecendo, portanto, acolhida.”*

Verifica-se que, apesar de devidamente advertida quanto à ausência de documentos comprobatórios, no recurso apresentado a contribuinte limitou-se à mesma argumentação, sem apresentação de elementos que efetivamente comprovasse o quanto alegado. Cabe destacar que os próprios termos utilizados pela autuada são dúbios e não dão clareza quanto ao fato de que a mesma seria efetivamente optante pelo extinto regime do Simples Federal. Veja que em uma passagem a recorrente afirma que: *“A atividade da contribuinte se encaixa no regime do simples federal, ou seja que não é devida a parte patronal do INSS.”* Ou seja, não há uma categórica afirmação de que seja optante pelo referido regime, e sim que a atividade por ela exercida se enquadraria no regime.

Caberia à autuada, instruir sua defesa com elementos aptos a comprovar, com documentação hábil suas alegações, entretanto, não foram apresentados documentos que comprovem a efetiva opção pelo regime de recolhimento simplificado então vigente (Simples Federal). É o que disciplina os dispositivos normativos pertinentes à matéria, artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235, 1972, bem como o disposto no inciso I, do art. 373 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal. Ônus do qual não se desincumbiu, sendo constatada na análise do presente recurso a mesma carência de documentação comprobatória, conforme demonstrado, motivo pelo qual deve ser mantido o lançamento.

#### SOLICITAÇÃO DE ABATIMENTO DE VALORES PAGOS.

Foi recorrido pela contribuinte o abatimento de valores pagos no total de R\$ 40.887,13 e exclusão das correspondentes multas e juros incidentes sobre tais valores pagos

Tal requerimento foi devidamente refutado no julgamento de piso, onde foi esclarecido que no “DAD - Discriminativo Analítico do Débito” (fls. 08 a 26) dos autos, todos os valores recolhidos foram devidamente deduzidos das contribuições apuradas, estando registrados na coluna “Diversos”. Também foi destacada a referência contida no “Relatório Fiscal”, onde se esclarece que as contribuições lançadas são resultantes de diferenças entre os recolhimentos efetuados e os valores declarados nas GFIP apresentadas à fiscalização. Portanto, uma vez demonstrado que os alegados recolhimentos foram devidamente considerados, para efeito de abatimento dos valores devidos, no momento do lançamento, sem razão a recorrente quanto a tal solicitação.

#### DECADÊNCIA

Apesar de afastada no julgamento de piso parte do lançamento devida à decadência, no recurso apresentado a contribuinte volta a requerer o reconhecimento da decadência das contribuições lançadas relativas às competências objeto da notificação anteriores 01/10/2002, observados os prazos de contagem previstos no Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, tendo sido editada a Súmula Vinculante STF de nº 8, nos seguintes termos: “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.”

Ao ser declarada a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, prevalecem de fato as disposições contidas no CTN quanto ao prazo para a autoridade administrativa constituir/formalizar os créditos resultantes do inadimplemento de obrigações previdenciárias.

Para a aplicação da contagem do prazo decadencial, o Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento no Recurso Especial nº 973.733, de 12/08/2009, julgado sob o regime dos recursos repetitivos (artigo 543C, do CPC e Resolução STJ 08/2008), posição esta adotada por este Conselho Administrativo. Nesse sentido, o prazo decadencial para a Administração Tributária lançar o crédito tributário é de cinco anos, contado: i) a partir da ocorrência do fato gerador, quando houver antecipação de pagamento e não houver dolo, fraude ou simulação (art. 150, §4º, CTN); ou ii) a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, no caso de ausência de antecipação de pagamento (art. 173, I, CTN).

Assim, nos termos definidos pelo Poder Judiciário, o prazo decadencial inicia sua fluência com a ocorrência do fato gerador nos casos de lançamento por homologação, quando há antecipação do pagamento, conforme artigo 150, § 4º do CTN. Por outro lado, conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, inciso I do art. 173 do CTN, nos demais casos.

Na presente autuação, estamos diante de um lançamento por descumprimento de obrigação principal, dessa forma, há que se perquirir quanto à ocorrência, ou não, de pagamentos, para efeito de aplicação do prazo decadencial, conforme os comandos normativos suso referenciados. Os fatos geradores do presente lançamento abrangem períodos de apuração de 09/2001 a 06/2007, conforme o “Discriminativo Sintético de Débitos”, de fls. 27/34. A ciência da Notificação do Lançamento ocorreu em 01/10/2007, conforme atestado na própria NFLD (fl. 3), caso sejam constatados pagamentos a decadência alcançaria os fatos geradores até a competência 09/2002 (inclusive), nos termos do §4º do art. 150 do CTN.

Analizando o tema decadência a autoridade julgadora de piso assim fundamentou sua decisão:

Considerando que o contribuinte foi cientificado do lançamento em 01/10/07, somente poderiam ter sido lançadas as contribuições cujo prazo para o cumprimento da obrigação fosse posterior 01/01/02. Nesse caso, constato que o direito do fisco constituir o crédito previdenciário decaiu relativamente ao período compreendido entre 09/01 e 11/01. Em face da decadência operada, os valores lançados no período citado devem ser excluídos da presente NFLD.

Relativamente ao período compreendido entre 12/01 e 09/02, para a fixação do prazo decadencial, cabe a observância da ocorrência ou não de antecipações de pagamentos para a aplicação do disposto no art. 150, § 4º, ou no inciso I do art. 173, ambos do CTN.

Cumprir registrar que foram consideradas as informações quanto aos pagamentos constantes nos Discriminativos Analítico de Débito, às fls. 06 a 24 e no Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados, às fls. 56 a 72 dos autos.

Convém referir também que o Relatório fiscal identificou os fatos geradores e as contribuições devidas (diferenças) da seguinte forma: contribuições patronais e as destinadas aos Terceiros incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados, contribuições patronais incidentes sobre as remunerações dos contribuintes individuais, e no DAD, a contribuição incidente sobre pagamento à cooperativa de trabalho. No que tange as contribuições patronais (FPAS/GILRAT) incidentes sobre remunerações pagas aos segurados empregados (competências 12/01 a 09/02, incluindo a gratificação natalina do exercício 2001), em razão das antecipações de pagamentos verificadas nos discriminativos citados, a regra aplicável é a estabelecida no § 4º, do art. 150 do CTN, sendo inexigíveis os valores em face da decadência operada.

Relativamente as contribuições destinadas às entidades/fundos denominadas Terceiros: SENAC, SESC e SEBRAE, para o FNDE (Salário-Educação) e o INCRA incidentes sobre as remunerações dos empregados, em face da inexistência antecipações de recolhimentos o prazo decadencial a ser observado é o estabelecido no inciso I, do art. 173 do CTN, sendo contado a partir do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido constituído.

Portanto, são plenamente exigíveis as contribuições destinadas às entidades/fundos, inclusive sobre os valores pagos a título de 13º salário do exercício 2001.

Quanto às contribuições incidentes sobre as remunerações dos contribuintes individuais (período de 03/02 a 09/02), verifico a ausência de antecipações de pagamentos, nesse caso o prazo decadencial a ser observado é o estabelecido no inciso I, do art. 173 do CTN. Portanto, são plenamente exigíveis as contribuições na forma lançada.

Com respeito à contribuição incidente sobre o valor pago à cooperativa de trabalho, lançado na competência 04/02, em virtude da inexistência de antecipação de pagamento o prazo será computado de acordo com o estabelecido no inciso I, do art. 173 do CTN. Portanto, plenamente exigível a contribuição na forma lançada.

Verificando o “RDA - RELATÓRIO DE DOCUMENTOS APRESENTADOS” (fls. 54/57) e, especialmente, o “RADA - RELATÓRIO DE APROPRIAÇÃO DE DOCUMENTOS APRESENTADOS” (fls. 58/74), elaborados pela autoridade fiscal lançadora, em conjunto com as informações constantes do “Relatório Fiscal”, verifica-se que consta informação de recolhimentos e apropriação de créditos nas competências anteriores a 10/2002. Exceto quanto aos valores relativos a terceiros, conforme destacado no julgamento de piso.

Tratando sobre a questão da decadência das contribuições sociais previdenciárias, temos a Súmula CARF n.º 99, nos seguintes termos:

Súmula CARF n.º 99

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração

Correta, portanto, a decisão do julgamento de piso no que concerne ao reconhecimento parcial da decadência relativamente aos valores devidos a título de contribuições a terceiros, posto que não consta antecipação de pagamentos relativamente a tal rubrica (terceiros).

Entretanto, no que se concerne à contribuição patronal, é dever dos Conselheiros a observância dos enunciados das Súmulas deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, dessa forma, há que se aplicar o disposto no verbete sumular n.º 99, acima reproduzido. Considerando que constam recolhimentos a título de contribuição previdenciária patronal no período de 09/2001 até 09/2002, mesmo que não incluída na base de cálculo desses recolhimentos parcelas relativas às rubricas especificamente exigidas na presente notificação, deve ser reconhecida a decadência relativamente a tal período (Súmula CARF n.º 99). Reconheço assim a decadência das contribuições sociais previdenciárias patronais relativas aos fatos geradores das competências 09/2001 a 09/2002 (inclusive).

**SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - GILRAT**

Advoga a recorrente a ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança da contribuição relativa ao Seguro de Acidente de Trabalho/ GILRAT.

Diferentemente do entendimento da contribuinte, a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), possui clara previsão legal, que continua vigente, e é devida pelas pessoas jurídicas em geral. Tal contribuição tem sua base legal expressa no auto de infração, com especial destaque para a Lei n.º 8.212, de 1991, que fixa alíquotas distintas para a sua incidência. A seu turno, ao regulamento coube a tarefa de definir a atividade preponderante, para o enquadramento legal nos correspondentes graus de riscos das atividades desenvolvidas pelas empresas. Nos termos assentados já no início do presente voto, assim como, nos fundamentos do julgamento de piso, é vedado ao órgão julgador administrativo negar a vigência a normas jurídicas por motivo de alegada ilegalidade ou inconstitucionalidade de lei.

Não obstante, cumpre esclarecer que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito do Seguro Acidente de Trabalho (SAT), atualmente GILRAT, por meio do RE 343.4462/SC, aduzindo, inclusive, a desnecessidade de Lei Complementar para instituição da sobredita contribuição, bem como, que não há ofensa aos art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição da República, consoante a ementa a seguir transcrita:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO SAT.

Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, I; art. 5º, II; art. 150, I.

I. Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.

IV. Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. Recurso extraordinário não conhecido”.

(RE 343.4462/ SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 04/04/2003)

Também ficou assentado em tal julgamento que, as Leis 7.787, de 1989, art. 3º, II, e 8.212, de 1991, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. E o fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. Por outro lado, conforme já esposado, este Conselho é incompetente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, correta assim a autuação quanto ao lançamento do SAT/GILRAT.

#### JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC

Quanto à cobrança dos juros moratórios mediante aplicação da taxa SELIC, há que se esclarecer que a presente notificação foi lavrada em face da constatação da ausência de recolhimento de contribuições e a autoridade fiscal lançadora apenas aplicou o que determina a lei de regência do tributo e os juros de mora aplicados decorrem de expressa previsão legal. Sendo a atividade administrativa do lançamento vinculada e obrigatória, uma vez detectada a ocorrência da situação descrita na lei como necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação tributária, cabe à autoridade tributária proceder ao lançamento, com os devidos acréscimos legais. Ademais, há orientação expressa deste Conselho quanto ao tema juros de mora, consolidada na Súmula CARF nº 4, que possui efeito vinculante, conforme a Portaria nº 277, de 7 de junho de 2018, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Da mesma forma, no que se refere à incidência de juros moratórios sobre os débitos tributários durante o período de inadimplência, temos a Súmula CARF n.º 5, nos seguintes termos: *“São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).”* Devidos, portanto, os juros na exata forma como lançados e mais uma vez improcedente a irresignação.

Finalmente, destaco que a autoridade responsável pela execução do acórdão, quando do trânsito em julgado administrativo, deverá observar a Portaria PGFN/RFB n.º 14 de 04 de dezembro de 2009. Tal ato se reporta à aplicação do princípio da retroatividade benigna, previsto no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, em face das penalidades aplicadas às contribuições previdenciárias nos lançamentos de obrigação principal e de obrigação acessória, em conjunto ou isoladamente, previstas na Lei n.º 8.212, de 1991, com as alterações promovidas pela MP 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009. Dessa forma, deverá ser observado o disposto na referida Portaria, no sentido de, se for o caso, proceder-se ao recálculo da multa, de forma a se aplicar a penalidade mais benéfica à recorrente.

Ante todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito para dar-lhe parcial provimento, devendo ser afastados da presente autuação os lançamentos relativos à contribuição social previdenciária patronal das competências 09/2001 a 09/2002 (inclusive), posto que abrangidas pela decadência antes da notificação.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos